



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



OFÍCIO Nº 59/AJ/GABPREF/2026

Ji-Paraná, em 23 de março de 2026.

À Sua Excelência, o senhor

Marcelo Lemos

Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná

Nesta

Encaminhar para o e-mail: cmjp-legis-ro@hotmail.com

Ref.: Projeto de Lei 3314/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Pares encaminho o Projeto de Lei n. 3314, de 23 de março de 2026 que *"Atualiza o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, e dá outras providências"*.

A presente proposição possui relevante interesse público, pois visa à valorização dos profissionais do magistério, em conformidade com a legislação vigente, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação no Município.

Contando com o apoio dos Nobres Edis aproveito o ensejo para consignar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

AFFONSO CÂNDIDO

Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 23/03/2026 às 15:24, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2537385** e o código verificador **8D5FCF2C**.

Referência: [Processo nº 6-2316/2026](#).

Docto ID: 2537385 v1



PROJETO DE LEI Nº 3314, DE 23 DE MARÇO DE 2026

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Atualiza o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atualizado o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, no valor mensal de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), conforme definido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único. Terão direito ao Piso Salarial objeto da presente Lei os servidores enquadrados como Especialista Educacional I e II, Professor I, II e III.

Art. 2º Em decorrência da atualização do Piso Salarial, o Anexo III da Lei Municipal n. 1117/2001 passa a vigorar com nova redação, conforme Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2026.

Palácio Urupá, aos 23 dias do mês de março de 2026.

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 23/03/2026 às 15:24, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2536852** e o código verificador **8C7A3917**.



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI 3314, DE 23 DE MARÇO DE 2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei 1117 de 07/12/2001

ANEXO III
Tabela de Remuneração em Início de Carreira

NÍVEL	VALOR (R\$)
Auxiliar Educacional I	1.212,00
Auxiliar Educacional II	1.212,00
Auxiliar Educacional III	1.212,00
Auxiliar Educacional IV	4.867,77
Auxiliar Educacional Especial I A	1.212,00
Auxiliar Educacional Especial I B	1.212,00
Auxiliar Educacional Especial II A	1.212,00
Auxiliar Educacional Especial II B	1.212,00
Especialista Educacional I [NR]	5.130,63
Especialista Educacional II*	
Nível Especial I [20 horas]	606,00
Nível Especial I [25 horas]	757,50
Nível Especial I [40 horas]	1.212,00
Professor I [20 horas] [NR]	2.565,32
Professor I [25 horas] [NR]	3.206,64
Professor I [40 horas] [NR]	5.130,63
Professor II [20 horas] [NR]	2.565,32
Professor II [25 horas] [NR]	3.206,64
Professor II [30 horas] [NR]	3.847,97
Professor II [40 horas] [NR]	5.130,63
Professor III*	
*Especialista Educacional II e Professor III são os servidores que concluíram Pós-Graduação: especialização <i>latu sensu</i> , Mestrado e/ou Doutorado. Para cada um dos cursos, o valor é diferenciado. OBS.: Progressão Funcional implantada através do Decreto n. 16426, de 2021.	

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 23/03/2026 às 15:24, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2536892** e o código verificador **7A0D27ED**.



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 3314/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Edis,

Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº 3314/2026**, que atualiza o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A presente iniciativa decorre de obrigação legal imposta aos entes federativos, que devem assegurar que o vencimento inicial da carreira do magistério não seja inferior ao valor estabelecido nacionalmente. Trata-se, portanto, de medida vinculada, cuja observância é indispensável para a regularidade da política remuneratória da educação básica.

Por meio da [Portaria MEC Nº 82, de 29 de janeiro de 2026](#), o Ministério da Educação atualizou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica para o exercício de 2026, fixando-o em R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos). O novo valor representa um aumento de 5,4% em relação ao piso vigente em 2025, conforme com [informativo institucional do MEC](#).

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio da [Nota Técnica Nº 01/2023/SGCE/TCE-RO](#) (item 20, p. 6) firmou *entendimento no sentido de que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional **se enquadram na exceção legal** prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Embora a implantação do Piso do Magistério configure uma exceção à regra geral de controle de despesas, conforme exposto, cumpre ressaltar que, após análise técnica, o Setor Contábil do Município de Ji-Paraná atestou que o índice atual de despesa com pessoal permanece abaixo do limite prudencial ([ID 2518994](#)).

O Parecer Técnico de Impacto Orçamentário e Financeiro ([ID 2528615](#)) conclui "*que a despesa apresenta viabilidade de execução, estando compatível com os instrumentos de planejamento e com as normas fiscais vigentes*".

A Secretaria Municipal de Fazenda, também expediu a Declaração do Ordenador de Despesa ([ID 2528636](#)), atestando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira em conformidade com a LOA, PPA e LDO.

Tais peças técnicas fundamentam a remessa da matéria para apreciação. Todavia, embora o reajuste do piso constitua imposição legal, cabe ao gestor público adotar medidas de controle e ajuste sempre que necessário, a fim de assegurar a recondução das despesas aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente, especialmente no que se refere aos limites de gastos com pessoal.

Evidencia-se que o presente Projeto de Lei não se limita ao cumprimento de uma exigência normativa, refletindo, igualmente, o compromisso da Administração com uma gestão responsável, equilibrada e alinhada às diretrizes dos órgãos de controle, assegurando a valorização dos profissionais da educação sem comprometer a estabilidade fiscal do Município.

Diante do exposto, encaminha-se a presente proposição para análise e deliberação dessa Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 23/03/2026 às 15:24, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2536973** e o código verificador **F062DA36**.

Referência: [Processo nº 6-2316/2026](#).

Docto ID: 2536973 v1

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/01/2026 | Edição: 21 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026.

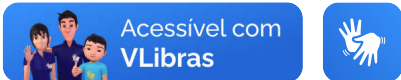
O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

NOTA TÉCNICA

Orientação para o reajuste do piso nacional do magistério em conformidade com as regras estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e análise do impacto provocado nos Municípios do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

NOTA TÉCNICA Nº 01/2023/SGCE/TCE-RO

Orientação para o reajuste do piso nacional do magistério em conformidade com as regras estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e análise do impacto provocado nos Municípios do Estado de Rondônia

1. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

1. A Lei n. 11.738 de 16 de julho de 2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O piso nacional do magistério é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais (art. 2º, §1º, da Lei n. 11.738/2008).
2. Esse valor mínimo do vencimento é atualizado anualmente pelo governo federal¹. Por meio da Portaria n. 17 de 16 de janeiro de 2023², o Ministério da Educação (MEC) homologou o reajuste de 14,95% do piso nacional do magistério para o ano de 2023, que passa de R\$ 3.845,63 para R\$ 4.420,55³.
3. Destaca-se que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado, ou seja, R\$ 4.420,55. Logo, não há incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco reflexo imediato sobre possíveis vantagens concedidas aos profissionais, salvo se tais incidências estiverem previstas na legislação local.
4. Importante destacar que a legislação define como profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional (art. 2º, §2º, da Lei n. 11.738/2008).

¹ Nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.

² Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Secao_1_Portaria_n_17_14.pdf>.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Parecer1.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

5. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, §1º da Lei Federal n. 11.738/2008) deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedida ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

6. Com relação ao tema, é necessário detalhar aspectos relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e aos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), como também à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

1.1 O Fundeb e recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE)

7. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração (art. 2º da Lei 14.113/2020).

8. Com a nova regulamentação do Fundeb estabelecida pela Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, ficou determinado que pelo menos 70% dos recursos do Fundo devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26 da Lei 14.113/2020), o que reforça a relação entre o Fundeb e o piso salarial do magistério.

9. Por sua vez, os recursos do MDE (Manutenção e Desenvolvimento da Educação) trata-se de uma fonte de financiamento para a educação pública em todo o país. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*).

10. Os recursos do MDE podem ser utilizados para diferentes políticas e programas educacionais, incluindo o pagamento de remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, conforme estabelece o art. 70, I, da Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes básicas da educação nacional.

11. Sendo assim, tanto os recursos do MDE, quanto os recursos do Fundeb têm relação direta com o piso nacional, vez que podem ser utilizados como fontes de custeio ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica. Caso essas fontes não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

sejam suficientes para implementação da atualização do piso nacional do magistério, os Municípios devem realizar a complementação com recursos próprios.

12. A Lei n. 11.738/2008 destaca ainda que a União deverá complementar a integralização do vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, quando os Municípios, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado (art. 4º, *caput*). A legislação adverte ainda que o Município deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação (art. 4º, §1º).

13. Para exercer esse direito, os Municípios devem demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos previstos no art. 3º da Portaria n. 213 de 02 de março de 2011⁴ do Ministério da Educação (MEC), são eles:

- a) Aplicar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- b) Preencher completamente as informações requeridas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE;
- c) Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- d) Dispor de plano de carreira específico para o magistério;
- e) Apresentar planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;
- f) Demonstrar impacto da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008 nas finanças do solicitante.

14. Nesse contexto, na hipótese de os gestores municipais não possuírem disponibilidade orçamentária para atualização do piso nacional do magistério, devem recorrer à União para fins de complementação dos recursos necessários ao custeio da nova despesa, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.738/2008.

⁴ Publicada no Diário Oficial da União n. 44 de 03 de março de 2011 (ISSN 1677-7042).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

1.2 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

15. A Lei Complementar n. 101 de 4 de março de 2000 estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, daí ser também denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF). Dentre as regras estabelecidas pela LRF, o limite da despesa total com pessoal está relacionado diretamente com a atualização do piso nacional do magistério.

16. Assevera a Lei de Responsabilidade Fiscal que a despesa total com pessoal dos municípios não pode ultrapassar 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art. 19, III e art. 20, III).

17. Os reajustes anuais do piso do magistério promovidos pelo governo federal impactam diretamente no limite de gastos com pessoal dos municípios. Assim, se o gestor municipal ultrapassar o limite fixado no LRF, em virtude da atualização do piso nacional do magistério, deverá adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

18. Caso não ocorra a recondução aos limites no prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o município não poderá, nos termos do §3º do art. 23 da LRF: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

19. Outro ponto de debate envolvendo a Lei de Responsabilidade Fiscal e o piso nacional do magistério refere-se à vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título nos municípios cuja despesa com pessoal exceder a 95% do limite máximo (art. 22, I, da LRF). Como isso, surgiu o seguinte questionamento: O Município com despesa de pessoal acima de 95% do limite está vedado de reajustar o vencimento inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

das carreiras dos profissionais da educação básica pública, seguindo as determinações do piso nacional do magistério?

20. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou entendimento no sentido de que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme aponta o Parecer Prévio PPL-TC 00008/2022, exarado no bojo do Processo 00334/22 (Consulta), vejamos:

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1. A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estabelecido no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado.

2. Não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF (ADI 4.167) e do STJ (Tema 911), devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional.

3. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a contrário sensu, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

4. Tendo em vista que **a atualização anual do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/2021) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal**, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169) (*grifo nosso*).

21. Sendo assim, não há que se falar em vedação imposta pela LRF quanto ao reajuste do piso nacional do magistério, posto que decorre de obrigação legal e se enquadra na ressalva prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, os municípios cuja despesa com pessoal exceder a 95% do limite de gasto de pessoal também devem promover o reajuste do piso nacional do magistério. De igual modo, devem adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 para recondução dos limites de gasto com pessoal, adequando-se, assim, tanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Lei n. 11.738/2008 que instituiu o piso nacional do magistério.

22. Por fim, importante frisar que, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00008/2022 (referente ao processo 00334/22), eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas pelo reajuste do piso do magistério, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

2. LEVANTAMENTO DA VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL

23. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), promoveu o levantamento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo dos Municípios de Rondônia. As informações foram extraídas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, divulgado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)⁵.

⁵ Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Tabela 01. Despesa com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2022

MUNICÍPIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% DA RCL
ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL			
Candeias do Jamari	81.493.896,55	48.806.280,30	59,89%
Novo Horizonte do Oeste	35.352.020,22	21.016.452,27	59,45%
Alvorada do Oeste	57.602.995,67	33.605.836,94	58,98%
Vale do Paraíso	33.615.009,53	18.444.390,00	55,36%
ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE 51,3% DA RCL			
Campo Novo de Rondônia	60.954.604,25	32.045.317,40	53,98%
São Miguel do Guaporé	91.208.757,30	48.888.026,89	53,94%
Buritis	112.653.247,00	59.501.084,06	53,66%
Jaru	187.989.596,10	98.070.459,33	53,39%
Vale do Anari	41.355.520,01	21.445.329,68	53,28%
Nova Mamoré	103.321.437,04	54.748.971,49	52,99%
Ji-Paraná	425.800.311,22	213.166.563,01	52,90%
Alto Paraíso	70.407.234,38	37.178.927,02	52,88%
Theobroma	46.078.429,39	24.349.009,64	52,84%
Cacaulândia	32.920.633,21	16.703.960,68	52,74%
Vilhena	440.873.317,01	231.435.665,20	52,49%
Primavera de Rondônia	24.986.800,63	12.323.922,89	51,81%
Ariquemes	378.164.641,18	194.410.687,58	51,41%
ACIMA DO LIMITE DE ALERTA DE 48,6% DA RCL			
Cacoal	303.081.849,41	151.973.248,44	51,22%
Rolim de Moura	204.480.836,96	103.411.360,28	50,57%
Costa Marques	58.002.989,77	28.170.102,72	49,90%
Guajará-Mirim	136.474.671,17	66.052.807,09	49,86%
Alto Alegre dos Parecis	57.076.148,48	28.401.831,63	49,76%
Monte Negro	63.482.711,88	30.752.848,42	49,42%
Porto Velho	1.892.592.392,24	923.990.158,49	48,86%
Castanheiras	25.604.012,28	12.485.985,67	48,77%
ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA DE 48,6% DA RCL			
Seringueiras	51.452.444,34	24.418.295,52	48,52%
Mirante da Serra	43.942.708,27	20.644.704,73	47,63%
Governador Jorge Teixeira	42.504.565,17	19.423.754,76	47,51%
Ministro Andreazza	38.766.161,97	18.357.142,27	47,35%
Colorado do Oeste	74.956.379,29	34.584.885,02	47,21%
Santa Luzia do Oeste	40.666.280,42	19.032.344,70	46,80%
Parecis	28.903.397,29	13.498.911,83	46,70%
Nova Brasilândia do Oeste	85.744.550,59	39.842.609,47	46,47%
Presidente Médici	75.809.859,17	34.298.812,77	45,98%
Pimenta Bueno	162.690.504,83	71.083.816,35	45,27%
Cerejeiras	76.906.850,38	33.512.936,84	45,13%
São Felipe do Oeste	28.780.016,58	12.634.086,41	45,07%
Cujubim	80.741.719,79	36.327.670,76	44,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

MUNICÍPIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% DA RCL
Chupinguaia	72.357.467,02	32.402.156,53	44,78%
Machadinho do Oeste	125.104.474,53	54.131.222,42	44,73%
Cabixi	35.964.059,81	16.012.100,72	44,52%
Rio Crespo	34.026.923,43	15.117.051,29	44,43%
Urupá	56.299.127,56	24.838.822,17	44,42%
Ouro Preto do Oeste	136.893.491,06	58.872.093,42	43,97%
Nova União	30.156.482,48	13.221.606,08	43,84%
Espigão do Oeste	104.203.782,18	44.190.523,95	42,91%
Alta Floresta do Oeste	114.863.672,63	49.226.032,59	42,86%
Teixeirópolis	27.574.897,10	11.393.264,48	41,32%
São Francisco do Guaporé	84.275.997,12	33.807.596,39	40,12%
Corumbiara	54.795.697,93	20.711.149,34	37,80%
Itapuã do Oeste	52.573.529,95	19.372.202,48	37,28%
Pimenteiras do Oeste	35.088.899,61	12.595.799,61	35,90%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022.

24. Da avaliação realizada, observa-se que 4 municípios estão acima do limite máximo, 13 municípios estão acima do limite prudencial e 8 municípios estão acima do limite de alerta. Diante disso, pelo menos 25 municípios do Estado de Rondônia estão sujeitos a impactos relevantes no limite de despesa com pessoal, após o reajuste do piso do magistério fixado para o exercício de 2023.

2.1 Situação da Despesa com Pessoal no 1º Quadrimestre de 2023

25. Em nova consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), verificou-se que 21 municípios já divulgaram Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023; sendo que 17 municípios apresentaram aumento no percentual da despesa com pessoal, vejamos:

Tabela 02. Índice da despesa com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2023.

MUNICÍPIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% DA RCL
ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL			
Candeias do Jamari	85.286.759,17	57.228.720,37	67,10%
Novo Horizonte do Oeste	35.156.050,60	22.033.736,99	62,76%
Alvorada do Oeste	58.461.331,20	35.052.038,46	61,06%
Vale do Paraíso	34.084.046,82	19.815.066,32	59,50%
Vilhena	441.479.308,08	243.071.851,83	55,59%
Vale do Anari	41.730.169,02	21.885.232,06	55,38%
Ji-Paraná	426.112.119,65	222.695.507,66	55,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

MUNICÍPIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% DA RCL
ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE 51,3% DA RCL			
Cacoal	308.840.688,07	161.541.381,03	53,57%
Nova Brasilândia do Oeste	308.840.688,07	161.541.381,03	53,57%
Guajará-Mirim	134.330.333,15	68.143.186,02	52,68%
Theobroma	48.392.623,13	25.248.136,24	52,41%
Jaru	194.368.993,41	98.922.003,99	52,17%
Porto Velho	1.875.043.285,30	964.680.024,31	51,64%
ACIMA DO LIMITE DE ALERTA DE 48,6% DA RCL			
Rolim de Moura	207.659.345,06	106.201.300,91	51,14%
Alta Floresta do Oeste	103.840.685,01	52.239.278,50	50,31%
Ariquemes	402.154.267,37	200.923.953,39	50,11%
Alto Alegre dos Parecis	58.178.804,36	28.702.960,34	49,34%
ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA DE 48,6% DA RCL			
Machadinho do Oeste	126.644.306,13	56.498.429,00	46,25%
Teixeirópolis	27.869.771,38	12.671.335,08	45,47%
Ouro Preto do Oeste	141.763.028,44	61.814.464,93	44,71%
Itapuã do Oeste	53.676.790,60	19.924.843,76	37,71%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023.

26. Dos municípios que já divulgaram o RGF referente ao 1º quadrimestre de 2023, somente Jaru, Theobroma, Ariquemes e Alto Alegre dos Parecis apresentaram redução do percentual de despesa com pessoal, em relação ao 3º quadrimestre de 2022; logo 17 municípios apresentaram aumento do índice de despesa com pessoal.

27. Duas variáveis atuam no aumento desse índice: (i) redução da receita corrente líquida; e/ou (ii) aumento do gasto com despesa de pessoal. Comparando os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022 com o 1º quadrimestre de 2023, constatamos que 5 municípios apresentaram redução da Receita Corrente Líquida e 16 municípios apresentaram aumento, vejamos:

Tabela 03. Municípios com redução da RCL.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
MUNICÍPIO	3º QUADRIMESTRE DE 2022	1º QUADRIMESTRE DE 2023	VARIAÇÃO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Alta Floresta do Oeste	114.863.672,63	103.840.685,01	-11.022.987,62	-9,60%
Nova Brasilândia do Oeste	85.744.550,59	82.883.382,26	-2.861.168,33	-3,34%
Guajará-Mirim	136.474.671,17	134.330.333,15	-2.144.338,02	-1,57%
Porto Velho	1.892.592.392,24	1.875.043.285,30	-17.549.106,94	-0,93%
Novo Horizonte do Oeste	35.352.020,22	35.156.050,60	-195.969,62	-0,55%

Fonte: Análise Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Tabela 04. Municípios com aumento da RCL.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
MUNICÍPIO	3º QUADRIMESTRE DE 2022	1º QUADRIMESTRE DE 2023	VARIAÇÃO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Ariquemes	378.164.641,18	402.154.267,37	23.989.626,19	6,34%
Theobroma	46.078.429,39	48.392.623,13	2.314.193,74	5,02%
Candeias do Jamari	81.493.896,55	85.286.759,17	3.792.862,62	4,65%
Ouro Preto do Oeste	136.893.491,06	141.763.028,44	4.869.537,38	3,56%
Jaru	187.989.596,10	194.368.993,41	6.379.397,31	3,39%
Itapuã do Oeste	52.573.529,95	53.676.790,60	1.103.260,65	2,10%
Alto Alegre dos Parecis	57.076.148,48	58.178.804,36	1.102.655,88	1,93%
Cacoal	303.081.849,41	308.840.688,07	5.758.838,66	1,90%
Rolim de Moura	204.480.836,96	207.659.345,06	3.178.508,10	1,55%
Alvorada do Oeste	57.602.995,67	58.461.331,20	858.335,53	1,49%
Vale do Paraíso	33.615.009,53	34.084.046,82	469.037,29	1,40%
Machadinho do Oeste	125.104.474,53	126.644.306,13	1.539.831,60	1,23%
Teixeirópolis	27.574.897,10	27.869.771,38	294.874,28	1,07%
Vale do Anari	41.355.520,01	41.730.169,02	374.649,01	0,91%
Vilhena	440.873.317,01	441.479.308,08	605.991,07	0,14%
Ji-Paraná	425.800.311,22	426.112.119,65	311.808,43	0,07%

Fonte: Análise Técnica.

28. Por outro lado, restou evidenciado que, dos 21 municípios que já divulgaram Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023, todos apresentaram aumento de gasto com pessoal no Poder Executivo, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 05. Municípios com aumento da despesa com pessoal no Poder Executivo.

DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO				
MUNICÍPIO	3º QUADRIMESTRE DE 2022	1º QUADRIMESTRE DE 2023	VARIAÇÃO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Candeias do Jamari	48.806.280,30	57.228.720,37	8.422.440,07	17,26%
Teixeirópolis	11.393.264,48	12.671.335,08	1.278.070,60	11,22%
Nova Brasilândia do Oeste	39.842.609,47	42.933.163,67	3.090.554,20	7,76%
Vale do Paraíso	18.444.390,00	19.815.066,32	1.370.676,32	7,43%
Cacoal	151.973.248,44	161.541.381,03	9.568.132,59	6,30%
Alta Floresta do Oeste	49.226.032,59	52.239.278,50	3.013.245,91	6,12%
Vilhena	231.435.665,20	243.071.851,83	11.636.186,63	5,03%
Ouro Preto do Oeste	58.872.093,42	61.814.464,93	2.942.371,51	5,00%
Novo Horizonte do Oeste	21.016.452,27	22.033.736,99	1.017.284,72	4,84%
Ji-Paraná	213.166.563,01	222.695.507,66	9.528.944,65	4,47%
Porto Velho	923.990.158,49	964.680.024,31	40.689.865,82	4,40%
Machadinho do Oeste	54.131.222,42	56.498.429,00	2.367.206,58	4,37%
Alvorada do Oeste	33.605.836,94	35.052.038,46	1.446.201,52	4,30%
Theobroma	24.349.009,64	25.248.136,24	899.126,60	3,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO				
MUNICÍPIO	3º QUADRIMESTRE DE 2022	1º QUADRIMESTRE DE 2023	VARIAÇÃO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Ariquemes	194.410.687,58	200.923.953,39	6.513.265,81	3,35%
Guajará-Mirim	66.052.807,09	68.143.186,02	2.090.378,93	3,16%
Itapuã do Oeste	19.372.202,48	19.924.843,76	552.641,28	2,85%
Rolim de Moura	103.411.360,28	106.201.300,91	2.789.940,63	2,70%
Vale do Anari	21.445.329,68	21.885.232,06	439.902,38	2,05%
Alto Alegre dos Parecis	28.401.831,63	28.702.960,34	301.128,71	1,06%
Jaru	98.070.459,33	98.922.003,99	851.544,66	0,87%

Fonte: Análise Técnica.

29. Nota-se, assim, que a variável preponderante no aumento do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo foi o aumento nominal do valor gasto com folha de pagamento. Diante desse expressivo aumento, demonstrado ao final do 1º quadrimestre de 2023, foi encaminhado aos municípios o Ofício Circular n. 12/2023/CECEX2/TCERO, questionando acerca da implementação do reajuste do piso do magistério e o início dos pagamentos, com o objetivo de verificar se há relação direta entre o reajuste e o aumento de despesa com pessoal evidenciado.

3. IMPACTOS DO REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO EM 2023

30. Após a realização de diligências, apurou-se que 29 municípios já implementaram o reajuste do piso do magistério, atualizado pela Portaria do Ministério da Educação n. 17 de 16 de janeiro de 2023.

31. Entretanto, 22 municípios afirmaram que ainda não promoveram o reajuste do piso do magistério, até o final do primeiro quadrimestre de 2023. Desses, foi realizada uma análise de criticidade no tocante ao impacto que o reajuste poderá ocasionar no índice de despesa de pessoal. Assim, levando em consideração o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo com relação à Receita Corrente Líquida (% da DP/RCL), foram definidos os seguintes critérios, baseados nos limites estipulados na LRF: (i) acima do limite prudencial de 51,30%, alto impacto; (ii) abaixo do limite prudencial e acima do limite de alerta de 48,60%, médio impacto; e (iii) abaixo do limite de alerta, baixo impacto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Quadro 01. Avaliação de impacto nos municípios pendentes de reajuste do piso do magistério.

MUNICÍPIO	REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO?	% DA DP/RCL DO PODER EXECUTIVO EM 2022	% DA DP/RCL DO PODER EXECUTIVO EM 2023*
Candeias do Jamari	Não	59,89%	67,10%
Vale do Paraíso	Não	55,36%	59,50%
Ji-Paraná	Não	52,90%	55,16%
Vilhena	Não	52,49%	55,59%
Cacoal	Não	51,22%	53,57%
Guajará-Mirim	Não	49,86%	52,68%
Jaru	Não	53,39%	52,17%
Porto Velho	Não	48,86%	51,64%
Campo Novo de Rondônia	Não	53,98%	Não disponível
Nova Mamoré	Não	52,99%	Não disponível
Cacaulândia	Não	52,74%	Não disponível
Rolim de Moura	Não	50,57%	51,14%
Monte Negro	Não	49,42%	Não disponível
Alto Alegre dos Parecis	Não	49,76%	49,34%
Seringueiras	Não	48,52%	Não disponível
Governador Jorge Teixeira	Não	47,51%	Não disponível
Ministro Andreazza	Não	47,35%	Não disponível
Colorado do Oeste	Não	47,21%	Não disponível
Parecis	Não	46,70%	Não disponível
Presidente Médici	Não	45,98%	Não disponível
São Felipe do Oeste	Não	45,07%	Não disponível
Chupinguaia	Não	44,78%	Não disponível

Fonte: Respostas ao Ofício Circular n. 12/2023/CECEX02 e Análise Técnica.

*Nos termos do art. 63 da LC 101/2000, é facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar o Relatório da Gestão Fiscal semestralmente.

Legenda:

Alto Impacto
Médio Impacto
Baixo Impacto

32. Importante ressaltar que o reajuste do piso nacional do magistério não é facultativo, mas sim uma obrigação legal decorrente da Lei n. 11.738 de 16 de julho de 2008. Nesse contexto, mesmo os municípios enquadrados em “alto impacto” devem promover a atualização do piso do magistério e, simultaneamente, adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 para recondução dos limites de gasto com pessoal, caso a despesa total ultrapasse o limite máximo previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. De igual modo, os municípios que já promoveram o reajuste e estão com o índice de despesa com pessoal acima do limite máximo estipulado pela LRF (54% para o Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Executivo) também deverão adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

Quadro 02. Municípios que promoveram o reajuste do piso do magistério.

MUNICÍPIO	REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO?	% DA DP/RCL DO PODER EXECUTIVO EM 2022	% DA DP/RCL DO PODER EXECUTIVO EM 2023*
Novo Horizonte do Oeste	Sim	59,89%	67,10%
Alvorada do Oeste	Sim	58,98%	61,06%
Vale do Anari	Sim	53,28%	55,38%
São Miguel do Guaporé	Sim	53,94%	Não disponível
Buritis	Sim	53,66%	Não disponível
Alto Paraíso	Sim	52,88%	Não disponível
Theobroma	Sim	52,84%	52,41%
Primavera de Rondônia	Sim	51,81%	Não disponível
Nova Brasilândia do Oeste	Sim	46,47%	51,80%
Alta Floresta do Oeste	Sim	42,86%	50,31%
Ariquemes	Sim	51,41%	50,11%
Costa Marques	Sim	49,90%	Não disponível
Castanheiras	Sim	48,77%	Não disponível
Mirante da Serra	Sim	47,63%	Não disponível
Santa Luzia do Oeste	Sim	46,80%	Não disponível
Machadinho do Oeste	Sim	44,73%	46,25%
Pimenta Bueno	Sim	45,27%	Não disponível
Cerejeiras	Sim	45,13%	Não disponível
Cujubim	Sim	44,99%	Não disponível
Teixeirópolis	Sim	41,32%	45,47%
Ouro Preto do Oeste	Sim	43,97%	44,71%
Urupá	Sim	44,42%	Não disponível
Cabixi	Sim	44,52%	Não disponível
Nova União	Sim	43,84%	Não disponível
Espigão do Oeste	Sim	42,91%	Não disponível
São Francisco do Guaporé	Sim	40,12%	Não disponível
Corumbiara	Sim	37,80%	Não disponível
Itapuã do Oeste	Sim	37,28%	37,71%
Pimenteiras do Oeste	Sim	35,90%	Não disponível

Fonte: Análise Técnica.

*Nos termos do art. 63 da LC 101/2000, é facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar o Relatório da Gestão Fiscal semestralmente.

Legenda:

Acima do limite máximo (54%)
Acima do limite prudencial (51,3%)
Acima do limite de alerta (48,6%)
Abaixo do limite de alerta

34. O artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os municípios acima do limite prudencial estão vedados de realizar: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

35. Sendo assim, deve o gestor adotar medidas para manter seu índice de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e, desta forma, garantir o pleno exercício da função administrativa. Dentre as medidas cabíveis para recondução do limite de despesa com pessoal, importante ressaltar a necessidade de se reduzir o chamado “efeito cascata”, provocado em virtude do reajuste do piso do magistério.

36. Por meio das respostas ao Ofício Circular n. 12/2023/CECEX02, 46 municípios afirmaram que os profissionais do magistério público da educação básica recebem vantagens (gratificações, auxílios e/ou adicionais) com valor fixado em percentual do vencimento básico. Com isso, o reajuste do piso do magistério provoca um “efeito cascata”, ou seja, um aumento automático na base de cálculo dessas vantagens, por estarem fixadas em percentual do vencimento básico. Essa situação majora, ainda mais, o aumento do índice de despesa com pessoal e representa um alto risco para o cumprimento dos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. Nesse cenário, revela-se fundamental aos municípios que revisem a legislação local, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, estabelecendo base de cálculo diversa do vencimento básico para as vantagens pagas aos servidores, com exceção das vantagens previstas na Constituição Federal de 1988 e outras instituídas por meio de leis de caráter nacional. Deste modo, serão eliminados os incrementos excessivos das despesas em decorrência do chamado “efeito cascata”, ocasionado pelo aumento do vencimento básico inicial.



4. RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS

38. Face ao exposto, considerando a relevância do tema, recomenda-se aos municípios que se atente aos seguintes aspectos do reajuste nacional do piso do magistério:

- a)** A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os municípios;
- b)** A complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado de R\$ 4.420,55, estabelecido pelo governo federal e homologado pela Portaria n. 17 de 16 de janeiro de 2023 do Ministério da Educação;
- c)** Não há incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens concedidas aos profissionais, salvo se tais incidências estiverem previstas na legislação local;
- d)** A necessidade de se adotar as medidas legislativas necessárias para estabelecer base de cálculo diversa do vencimento básico para as vantagens pagas aos servidores, com exceção das vantagens previstas na Constituição Federal de 1988 e outras instituídas por meio de leis de caráter nacional, de modo a corrigir o incremento excessivo das despesas em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial;
- e)** Na hipótese de os Entes Municipais não possuírem disponibilidade orçamentária para atualização do piso nacional do magistério, devem recorrer à União para fins de complementação dos recursos necessários ao custeio da nova despesa, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.738/2008, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Portaria n. 213 de 02 de março de 2011 do Ministério da Educação (MEC);
- f)** A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedida ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008;
- g)** O dever de adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 para recondução dos gastos de pessoal aos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

- h)** Está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/21, referente ao Processo n. 01608/21) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i)** Eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas pelo reajuste do piso nacional do magistério, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o *quantum* exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

Porto Velho, 21 de junho de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

COMPOSIÇÃO

PAULO CURI NETO
Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Vice-Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 1ª Câmara

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Ouvidor

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador

WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

COORDENAÇÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo

FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Secretário Adjunto de Controle Externo

ELABORAÇÃO
FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Auditor de Controle Externo

COLABORAÇÃO
MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES
Auditora de Controle Externo

REVISÃO
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Técnica de Controle Externo

PARECER CONTÁBIL

LEGISLAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, em seu artigo 1º, normas de finanças públicas direcionadas ao fortalecimento da responsabilidade na gestão fiscal. O §1º do referido dispositivo determina que a responsabilidade fiscal deve ocorrer por meio de uma ação planejada e transparente, orientada à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, mediante observância de metas entre receitas e despesas e, especialmente, do cumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

A limitação dos gastos com pessoal figura como um dos principais instrumentos destinados a assegurar a responsabilidade administrativa na condução dos recursos públicos, constituindo mecanismo essencial para preservação do equilíbrio fiscal.

Os limites instituídos pela LRF encontram-se previstos no artigo 19, que dispõe:

Art. 19. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL, a seguir discriminados:

I – **União:** 50%;

II – **Estados:** 60%;

III – **Municípios:** 60%.

Com relação aos Municípios, o inciso III do artigo 20 define a repartição interna dos limites globais estabelecidos pelo artigo 19, fixando:

a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mesma lei, caso a despesa total com pessoal ultrapasse **95% do limite máximo**, ficam automaticamente vedadas ao órgão ou Poder que incorrer no excesso as seguintes ações:

- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo as decorrentes de sentença judicial ou determinação legal ou contratual anterior;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- promoção, admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de vacâncias por aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança pública;
- contratação de serviços extraordinários (hora extra).

Já o artigo 59, §1º, inciso II, dispõe que o Poder Legislativo, diretamente ou por meio dos Tribunais de Contas, assim como os sistemas de controle interno dos Poderes Executivo e Ministério Público, deverá fiscalizar o cumprimento das normas da LRF, com ênfase no monitoramento do montante da despesa total com pessoal quando este ultrapassar **90% do limite**, valor interpretado como **limite de alerta**, que não acarreta penalidades, mas atua como sinalizador preventivo para a Administração.

Com fundamento nos dispositivos normativos expostos, e considerando a necessidade administrativa de realização do concurso público para provimento de vagas, realizou-se o estudo técnico-analítico deste demonstrativo, tomando como referência os dados constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão deste parecer contábil.

DOS CÁLCULOS E DEMONSTRATIVOS

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2025**, verifica-se o cumprimento das disposições do artigo 22, parágrafo único. A seguir, apresentam-se os resultados constantes do Anexo 1 do respectivo quadrimestre:



Quadro 1- COMPOSIÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS JAN/2025 a DEZ/2025
	EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	312.744.534,88
Pessoal Ativo	246.443.795,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	18.740.598,80
Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	47.560.140,14
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	49.782.932,77
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.311.357,70
Decorrentes Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	12.456.709,40
Agentes Comunitário de Saúde, Endemias (CF, art 198 § 11) e Piso da Enfermagem ADCT Art 38 §2º)	13.644.478,54
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	18.370.387,13
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL(DLP) (III) = (I - II)	262.961.602,11
DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	266.874.498,99
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	539.619.827,90
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = IV/V*100	49,46%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 DA LRF) - 54%	291.394.707,07
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	276.824.971,72
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art.59 da LRF) - 48,6%	262.255.236,36

Obs.: Planilha elaborada com base no RGF do 3º Quadrimestre de 2025.

Conforme demonstrado, o percentual apurado **(49,56%)** encontra-se abaixo do limite prudencial, mas acima do limite de alerta, demonstrando um cenário fiscal que merece atenção por parte do gestor quanto ao cumprimento da LRF.

Todavia, atendendo ao princípio da prudência no trato da despesa pública, elaboraram-se os Quadros 01 a 05, que demonstram a projeção da evolução da despesa com pessoal após implantação da adequação solicitada, incluindo o exercício de entrada em vigor e os dois subsequentes.

REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

PROFESSORES E ESPECIALISTAS EDUCACIONAL	BRUTO MENSAL	BRUTO ANUAL
	306.000,00	3.672.000,00

Obs: Foi utilizado para cálculo do impacto a folha de Fevereiro de 2026 fazendo comparativo com o SIMULADO realizado pelo departamento de FOPAG.

Considerando, os valores previstos para serem incorporados em decorrência desta **Implantação do Piso do Magistério 2026**, o **Quadro 05** projeta que o índice da despesa com pessoal poderá atingir **59,24%** no **3º quadrimestre de 2028**, período que inclui os dois exercícios subsequentes à entrada em vigor das nomeações, conforme determina a LRF. Nesse cenário, observa-se potencial situação de descumprimento dos limites legais.

O presente estudo tem por finalidade demonstrar ao gestor municipal a possibilidade de cumprimento — ou não — do artigo 22 da LRF, o qual estabelece que, se o índice da despesa com pessoal ultrapassar **51,3%**, o Município fica sujeito às restrições impostas pela legislação. Assim, considerando que o índice do **3º quadrimestre de 2025** encontra-se abaixo desse limite, ainda é possível conceder benefícios que aumentam a despesa com pessoal. Entretanto, torna-se indispensável que o gestor monitore rigorosamente as oscilações bimestrais e quadrimestrais dos índices fiscais, uma vez que as projeções indicam a possibilidade de superação desses limites a partir do **2º quadrimestre de 2026**, caso não haja aumento da receita ou redução das despesas de pessoal.



Cumpramos ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ser nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal quando não observadas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da mesma lei. Tais dispositivos determinam que qualquer ato administrativo que gere despesa deve estar obrigatoriamente acompanhado de estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração expressa de adequação e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, para assegurar a conformidade legal do procedimento e prevenir vícios que possam ensejar nulidade do ato, é imprescindível a **manifestação técnica da Gerência Geral de Execução e Controle Orçamentário**, responsável por atestar a existência de previsão orçamentária e financeira, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e a sustentabilidade fiscal da despesa projetada.

DA CONCLUSÃO

Por fim, é importante reiterar que o presente parecer contábil possui natureza **técnica e não deliberativa**, elaborado em estrito cumprimento ao disposto no **artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, limitando-se à análise dos indicadores fiscais apurados e projetados, especialmente no que diz respeito à Despesa Total com Pessoal e sua relação com a Receita Corrente Líquida. Sua finalidade é atuar como **instrumento de alerta** à gestão municipal, evidenciando com precisão técnica os riscos e tendências identificados ao longo do estudo. Embora os índices atuais não ultrapassem os limites legais estabelecidos pela LRF, destaca-se a importância de se observar, de forma contínua e sistemática, **a trajetória de crescimento das despesas com pessoal e o comportamento da receita**, uma vez que a evolução histórica analisada e as projeções apresentadas indicam possível aproximação — e até superação — dos limites nos exercícios subsequentes. Assim, este parecer busca fornecer subsídios técnicos que permitam ao gestor adotar decisões prudentiais e tempestivas, garantindo a manutenção do equilíbrio fiscal e a conformidade do Município com os parâmetros legais, sem emitir juízo sobre conveniência administrativa do provimento de cargos, já que tal avaliação compete às demais instâncias da gestão pública.

Dessa forma, os presentes autos devem ser encaminhados à Gerência Geral de Execução e Controle Orçamentário, a quem compete a emissão do estudo técnico quanto à existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente ao impacto decorrente do concurso público, em observância às exigências do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal manifestação é condição necessária para a adequada instrução processual e para a conformidade do ato com os parâmetros de responsabilidade fiscal.

Este parecer foi elaborado com base nos documentos constantes no processo, apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos e pelas Secretarias Municipais responsáveis pelas solicitações.

É o parecer.

Sonete Diogo Pereira

Contadora Geral do Município
Decreto nº 0045/GAB/PMJP/2025





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	Contábil	16/03/2026

ID: **2518994**

CRC: **3CFC251A**

Processo: **6-2316/2026**

Usuário: **ROSIMEIRE ANTONIA DE OLIVEIRA**

Criação: **16/03/2026 10:53:51** Finalização: **16/03/2026 10:58:41**

Processo



Documento



MD5: **9DD8500EB7F8D621E90A40955400294E**

SHA256: **D5591E3F0E4787CE0BC7FF5705C31A3A8EE6A2CBA28B31CA31F966AD52496EF7**

Súmula/Objeto:

Parecer Contábil

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	Ji-Paraná	RO	16/03/2026 10:53:51
--	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI MUNICIPAL	16/03/2026 10:53:51
--------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



SONETE DIOGO PEREIRA

Contadora Geral do Município

16/03/2026 11:14:24

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2518994 e o CRC 3CFC251A.



PARECER TÉCNICO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Processo Administrativo: nº 6-002316/2026

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro – Implantação do Piso Salarial do Magistério (atualização)

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implantação da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme documentos constantes no processo administrativo em epígrafe.

A presente manifestação técnica tem por finalidade avaliar os efeitos da despesa sobre o orçamento municipal, bem como verificar sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental e com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A análise foi realizada com base nas informações constantes nos autos, especialmente nas planilhas de projeção de gastos com pessoal elaboradas pela área responsável pela folha de pagamento e nas informações extraídas do sistema oficial de execução orçamentária.

1.1- Documentos que Fundamentam o Estudo

A presente análise fundamenta-se nos seguintes documentos constantes no processo administrativo:

- Ofício 64/26/GAB/SEMED – reajuste do Piso do Magistério;
- Planilha da Folha – Folha fechada em fevereiro;
- Planilha de simulação da Folha de fevereiro já com a simulação do reajuste do piso;
- Relatório de listagem dos Profissionais do Magistério

II – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO IMPACTO

A estimativa da despesa foi elaborada com base na comparação entre a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2026 (última folha fechada contabilmente) e a simulação da folha após a aplicação do piso salarial do magistério.





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

Ressalta-se que foram considerados os valores constantes na coluna **Despesa Bruta**, uma vez que a estimativa do décimo terceiro salário foi realizado de forma segregada.

Conforme planilhas da folha de pagamento, a implantação do piso abrange:

- **671 profissionais do magistério**

CARGOS	QNT
0046 - PROF 1 E 2 GRS L PLENA 20H	1
0667 - PROFESSOR NÍVEL III - EDUCAÇÃO FÍSICA - PCD - 40H -	1
0679 - PROF LICENC PLENA- P - III - 40H - REDZ P/ 20H - LEI	1
0680 - PROF LICENC PLENA - P - II - 40H - REDZ P/ 20H - LEI	1
1127 - SUPERVISOR ESCOLAR - EDU	32
1128 - ORIENTADOR ESCOLAR - EDU	6
1137 - PROF MAGISTERIO - P - I - 25H - EDU	5
1138 - PROF MAGISTERIO - P - I - 40H - EDU	7
1139 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - II - 20H - EDU	7
1140 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - II - 25H - EDU	14
1141 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - II - 40H - EDU	18
1230 - PROFESSOR NIVEL II - 40HS	17
1238 - SUPERVISOR ESCOLAR - EDU - 40H REDUZ P/ 20H	1
1246 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - II - 30H - EDU	13
1247 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - P - III - 40H - EDU	6
1253 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - III - 40H - EDU	223
1263 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - III - 20H - EDU	41
1264 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - III - 25H - EDU	97
1265 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - III - 30H - EDU	66
1329 - PROF NIVEL III 25	3
1336 - PROFESSOR NIVEL III - LIBRAS - 40HS	6
1478 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA 40H	1
2017 - PROFESSOR (A) NÍVEL II - LINGUA ESTRANGEIRA -	1
2055 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - II - 30H - SELETIVO	58
2056 - PROF LICENCIATURA PLENA - P - II - 40H - SELETIVO	22
2057 - PROF DE EDUCAÇÃO FÍSICA - P - II - 40H - SELETIVO	5
2059 - PROFESSOR (A) NIVEL II - 40H - MATEMÁTICA	1
2060 - PROFESSOR (A) NÍVEL III - 40H - HISTORIA	1
2451 - PROFESSOR (A) NIVEL III - 40H	16
Total:	671

A partir da comparação entre:

- folha sem piso: **R\$ 18.936.257,56**
- folha com piso: **R\$ 19.242.225,40**

apurou-se o acréscimo mensal de:

- **R\$ 305.967,84**

Os dados utilizados são provenientes de bases oficiais do Município, garantindo a rastreabilidade da memória de cálculo e sua verificação pelos órgãos de controle externo.





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

Demonstrativo do Impacto Mensal da Despesa

Especificação	Saldo de orçamento na data	Folha fevereiro/2026	Valor mensal a impactar	Valor mensal + aumento	Valor do retroativo (01/01/2026)	Valor total até dezembro	Superávit
Pessoal e Encargos	86.820.975,30	6.676.188,43	305.967,84	6.982.156,27	917.903,52	76.368.331,21	10.452.644,09
Total	86.820.975,30	6.676.188,43	305.967,84	6.982.156,27	917.903,52	76.368.331,21	10.452.644,09

Explicação Metodológica do Demonstrativo de Impacto

O demonstrativo apresentado foi elaborado com base em metodologia objetiva de apuração da despesa e da disponibilidade orçamentária, fundamentada em dados extraídos dos sistemas oficiais do Município, assegurando a rastreabilidade e a auditabilidade da memória de cálculo.

Inicialmente, procedeu-se à identificação do saldo de dotação orçamentária disponível para a Secretaria Municipal de Educação na data de 17/03/2026, no montante de **R\$ 86.820.975,30**, considerando-se os elementos de despesa pertencentes aos grupos de natureza 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais e 3.3 – Outras Despesas Correntes aplicados exclusivamente na folha de pagamento.

Na sequência, adotou-se como base de referência a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2026, no valor de **R\$ 6.676.188,43**, por se tratar do último período com execução contábil integralmente registrada, permitindo a utilização de valor consolidado e auditável como parâmetro de projeção.

Para fins de apuração do impacto, foram considerados os dados constantes na planilha de simulação da folha de pagamento, a qual evidenciou acréscimo mensal de **R\$ 305.967,84** decorrente da implantação do piso salarial do magistério, abrangendo o quantitativo de 671 profissionais.

A soma entre a folha de referência e o valor a impactar resultou na despesa mensal projetada de **R\$ 6.982.156,27**.

Tratamento do Retroativo

Conforme disposto na minuta do projeto de lei, os efeitos financeiros da implantação do piso salarial retroagem a **1º de janeiro de 2026**.





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

Dessa forma, para fins de apuração do impacto orçamentário-financeiro, foram considerados os efeitos retroativos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026.

Destaca-se que o cálculo do retroativo foi realizado exclusivamente sobre a diferença remuneratória apurada, correspondente ao valor mensal a impactar, não sendo considerada a totalidade da folha de pagamento, o que assegura a correta mensuração do acréscimo de despesa.

Assim, o valor retroativo foi apurado mediante a multiplicação do impacto mensal (R\$ 305.967,84) por três competências, resultando no montante de R\$ 917.903,52, incorporado à projeção da despesa do exercício.

Tal procedimento encontra-se alinhado ao princípio da competência da despesa e assegura a adequada evidenciação dos efeitos financeiros da norma.

Apuração do Valor Total até Dezembro

Para fins de composição da coluna **“Valor total até dezembro a empenhar”**, foram considerados todos os compromissos de despesa ainda não executados no exercício financeiro.

Inicialmente, foi incluída a folha de pagamento do mês de março de 2026, no valor de R\$ 6.676.188,43, tendo em vista que, na data da análise, tal despesa ainda não havia sido executada contabilmente.

Na sequência, procedeu-se à projeção da despesa para o período de abril a dezembro de 2026, correspondente a 09 meses, utilizando-se como base a despesa mensal projetada de R\$ 6.982.156,27.

Adicionalmente, foi considerada a estimativa do décimo terceiro salário, equivalente a uma folha mensal, sobre a qual foi aplicado ajuste técnico redutor de 15%, conforme metodologia baseada na série histórica da folha de pagamento do Município.

Dessa forma, o valor total até dezembro foi apurado pela soma dos seguintes componentes:





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

- folha do mês de março de 2026;
- projeção da despesa para 09 meses subsequentes;
- décimo terceiro salário;
- Valor do décimo terceiro salário ajustado (15%, conforme citado na metodologia- dedução).

Dessa forma, o valor total até dezembro foi apurado pela soma dos seguintes componentes: folha do mês de março de 2026; projeção da despesa para 09 meses subsequentes; valor estimado do décimo terceiro salário; e dedução do ajuste técnico redutor de 15% incidente sobre essa rubrica, conforme metodologia adotada.

A consolidação desses elementos resultou no montante de **R\$ 76.368.331,21**.

Verificação da Suficiência Orçamentária

Por fim, procedeu-se à comparação entre o saldo de dotação disponível (**R\$ 86.820.975,30**) e o valor total projetado da despesa de **R\$ 76.368.331,21**, apurando-se superávit orçamentário estimado de **R\$ 10.452.644,09**, evidenciando a capacidade do orçamento municipal para absorver a despesa.

III – ESTIMATIVA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Para fins de estimativa do décimo terceiro salário, foi adotado ajuste técnico de 15% sobre o valor mensal projetado, equivalente a **R\$ 1.047.323,44**, com base em estudo histórico do comportamento da folha de pagamento do Município.

A análise da série histórica da despesa demonstrou que o valor efetivamente executado do décimo terceiro salário apresenta redução média aproximada de 15% em relação à projeção baseada no valor integral da folha mensal, em razão de fatores como:

- admissões e desligamentos ao longo do exercício;
- servidores sem direito integral ao benefício;
- variações na composição da folha.

Dessa forma, optou-se por aplicar esse fator de ajuste apenas uma única vez na previsão do décimo terceiro salário, tornando a projeção mais aderente ao comportamento histórico da despesa.

IV – PROJEÇÃO DA DESPESA PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

Em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a estimativa do impacto deve abranger o exercício em que a despesa entra em vigor e os dois exercícios subsequentes.

Para a elaboração das projeções foi adotada metodologia conservadora, considerando exclusivamente a recomposição inflacionária da despesa, mediante aplicação do índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme Lei Municipal nº 3.770/2025, a taxa de inflação projetada foi fixada em **5,96%**, correspondente ao índice **1,0596**, aplicado para os exercícios de 2027 e 2028.

Despesa	2026	2027	2028
Janeiro	6.715.276,55	7.398.292,78	7.839.231,03
Fevereiro	6.676.188,43	7.398.292,78	7.839.231,03
Março	6.676.188,43	7.398.292,78	7.839.231,03
Abril	7.900.059,79	7.398.292,78	7.839.231,03
Maio	6.982.156,27	7.398.292,78	7.839.231,03
Junho	6.982.156,27	7.398.292,78	7.839.231,03
Julho	6.982.156,27	7.398.292,78	7.839.231,03
Agosto	6.982.156,27	7.398.292,78	7.839.231,03
Setembro	6.982.156,27	7.398.292,78	7.839.231,03
Outubro	6.982.156,27	7.398.292,78	7.839.231,03
Novembro	6.982.156,27	7.398.292,78	7.839.231,03
Dezembro	12.916.989,10	13.686.841,65	14.502.577,41
Total	89.759.796,19	95.068.062,27	100.734.118,78

Totais anuais projetados

- **2026:** R\$ 89.759.796,19
- **2027:** R\$ 95.068.062,27
- **2028:** R\$ 100.734.118,78

As projeções possuem natureza estimativa e não incorporam crescimento real da despesa, mantendo caráter prudencial.

V – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

A despesa projetada está vinculada às seguintes fontes de recursos:





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

- **1.500 – Recursos não vinculados de impostos**
- **1.540 – Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos**

A despesa com pessoal encontra-se alocada nas seguintes ações e funcionais programáticas:

- 12.364.0004.2076.0001 – Folha de Pagamento - Recursos Próprios Não Vinculados à Educação – UAB
- 12.361.0004.2026.0001 – Folha de Pagamento - FUNDEB-APOIO (30%) – Fundamental
- 12.365.0004.2026.0002 – Folha de Pagamento - FUNDEB-APOIO (30%) – Creche
- 12.365.0004.2026.0003 - Folha de Pagamento - FUNDEB-APOIO (30%) - Pré-Escola
- 12.367.0004.2026.0005 - Folha de Pagamento - FUNDEB-APOIO (30%) – Educação Especial
- 12.361.0004.2027.0001 – Folha de Pagamento - Recursos Próprios Vinculados à Educação – Fundamental
- 12.365.0004.2027.0002 – Folha de Pagamento - Recursos Próprios Vinculados à Educação – Creche
- 12.365.0004.2027.0003 – Folha de Pagamento - Recursos Próprios Vinculados à Educação – Pré-Escola
- 12.367.0004.2027.0005 – Folha de Pagamento - Recursos Próprios Vinculados à Educação – Educação Especial
- 12.361.0004.2029.0001 – Folha de Pagamento - FUNDEB-MAGISTÉRIO (70%) – Fundamental
- 12.365.0004.2029.0002 – Folha de Pagamento - FUNDEB-MAGISTÉRIO (70%) – Creche
- 12.365.0004.2029.0003 – Folha de Pagamento - FUNDEB-MAGISTÉRIO (70%) – Pré-Escola
- 12.366.0004.2029.0004 – Folha de Pagamento - FUNDEB-MAGISTÉRIO (70%) – EJA
- 12.367.0004.2029.0005 – Folha de Pagamento - FUNDEB-MAGISTÉRIO (70%) – Especial

Natureza da despesa:

- 3.1.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais
- 3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes

VI – COMPATIBILIDADE COM A LRF

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que:





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

- o impacto foi devidamente estimado;
- há compatibilidade com o PPA;
- há adequação à LDO;
- há compatibilidade com a LOA.

A despesa apresenta suficiência orçamentária e conformidade fiscal.

VII – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implantação do piso salarial do magistério foi devidamente estimado com base em metodologia técnica consistente, transparente e auditável.

A memória de cálculo demonstra que o impacto mensal corresponde a R\$ 305.967,84, com impacto anual de R\$ 3.671.614,08, considerando o quantitativo de 671 profissionais do magistério.

A projeção para o exercício de 2026 contemplou os efeitos retroativos, a totalidade das despesas ainda não executadas e a estimativa ajustada do décimo terceiro salário.

A análise da dotação orçamentária evidencia superávit estimado de R\$ 10.452.644,09, demonstrando a capacidade do Município para absorver a despesa.

Dessa forma, conclui-se que a despesa apresenta viabilidade de execução, estando compatível com os instrumentos de planejamento e com as normas fiscais vigentes.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise restringe-se aos dados disponíveis à época de sua elaboração, com base nas peças e informações constantes no processo administrativo, não abrangendo fatos supervenientes ou informações não constantes nos autos.





Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

[Assinado Eletronicamente]

Anderson Cavalcante Oliveira
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 0039/GAB/PMJP/2025

[Assinado Eletronicamente]

Francilane Magalhães Santos
Gerente-Geral de Execução e Controle Orçamentário
Decreto n.º 0201/GAB/PMJP/2025





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	Impacto Orçamentário-Financeiro	19/03/2026

ID:	2528615	Processo	Documento
CRC:	8475644B		
Processo:	6-2316/2026		
Usuário:	ANTONIO AGUIAR DE SOUSA FILHO		
Criação:	19/03/2026 09:03:51	Finalização:	19/03/2026 09:07:50

MD5:	D62C44BC1DD347365C9DFCB383B2B607
SHA256:	C10D7891215F3B3EFBD50535E752DCB47BBC5A3DA334DAA2741C332F2188E71A

Súmula/Objeto:

Impacto orçamentário- financeiro

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	Ji-Paraná	RO	19/03/2026 09:03:51
--	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI MUNICIPAL	19/03/2026 09:03:51
--------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 FRANCILANE MAGALHAES SANTOS	GERENTE GERAL DE EXECUÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO	19/03/2026 09:17:00
--	--	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

 ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA	19/03/2026 09:34:14
---	---------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2528615 e o CRC 8475644B.



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda
Gerência-Geral de Execução e Controle orçamentário

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a proposta de aumento de despesa decorrente da implantação do piso salarial do magistério para Secretaria Municipal de Educação:

- **Possui Adequação Orçamentária e Financeira** com a Lei nº 3791/2025, que institui a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** para o exercício de 2026, haja vista que existe dotação suficiente para suportar a despesa no referido exercício;
- **É compatível com o Plano Plurianual (PPA)** e com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, conforme análise de conformidade com os objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento.

Esta declaração tem por finalidade atender aos requisitos legais de responsabilidade fiscal quanto à criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Ji-Paraná, 19 de março de 2026.

[Assinado Eletronicamente]
Anderson Cavalcante Oliveira
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 0039/GAB/PMJP/2025



Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Declaração	do Ordenador de Despesas	19/03/2026

ID:	2528636	Processo	Documento
CRC:	92A7CDB6		
Processo:	6-2316/2026		
Usuário:	ANTONIO AGUIAR DE SOUSA FILHO		
Criação:	19/03/2026 09:05:01	Finalização:	19/03/2026 09:08:05

MD5:	23C441D52B7545EFF2ABBA167EC79546
SHA256:	9796DF8563CE8376B58B612EE9846762716F57F461397A87BD6E114C8142151B

Súmula/Objeto:

Declaração do ordenador de despesas.

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	Ji-Paraná	RO	19/03/2026 09:05:01
--	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI MUNICIPAL	19/03/2026 09:05:01
--------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

19/03/2026 09:34:39

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2528636 e o CRC 92A7CDB6.